



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.394 – COSIT
<b>DATA</b>	3 de dezembro de 2025
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000.000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8716.90.90

Mercadoria: Rodízio giratório, constituído de aço carbono bicromatizado e roda de borracha maciça com núcleo de polipropileno, com ou sem dispositivo de freio, medindo 200 mm de diâmetro e 50 mm de largura (banda de rodagem), com furo passante, próprio para carrinhos de coleta de resíduos com capacidade de carga de até 150 Kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consultente:

- ✓ **Informação confidencial.**

### FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. De acordo com as informações prestadas, a mercadoria objeto da presente consulta é rodízio giratório de placa de 8" x 2", com ou sem dispositivo de freio, zincado, constituído de aço carbono bicromatizado e roda de borracha maciça com núcleo de polipropileno, medindo 200 mm de diâmetro e 50 mm de largura (banda de rodagem), com furo passante, próprio para carrinhos de coleta de resíduos com capacidade de carga de até 150 Kg.

**Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *"mutatis mutandis"*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O consultante pleiteia a classificação do produto no código NCM 8716.90.90. A posição 87.16 contempla os *"Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes."* A mercadoria em questão, rodízios com estrutura de metal e roda de borracha, é parte de um carrinho próprio para coleta de resíduos, ou seja, parte de um veículo não autopropulsado.

9. As Nesh da posição 87.16 esclarecem quais os veículos aqui classificados:

**NOTA EXPLICATIVA**

*Com exceção dos veículos incluídos nas posições precedentes, esta posição compreende um conjunto de veículos não automóveis de uma ou mais rodas, para*

*transportes de pessoas ou de mercadorias. Compreende também os veículos de usos especiais desprovidos de rodas, como, por exemplo, os trenós, incluindo os de transportar madeiras.*

*Os veículos desta posição são concebidos quer para serem rebocados por outros veículos (tratores, veículos automóveis, carros, motocicletas, ciclos, etc.), quer para serem puxados ou empurrados manualmente, quer empurrados com o pé, ou ainda puxados por animais.*

*Incluem-se aqui:*

[..]

*B) Os veículos dirigidos manualmente ou empurrados com o pé.*

*Dos veículos que pertencem a este grupo, podem citar-se:*

[..]

*4) Os veículos e carrinhos para recolher lixo, por exemplo.*

[..]

10. Os rodízios objeto da presente consulta têm 200 mm de diâmetro e 50 mm de banda de rodagem e não se incluem no Capítulo 83, por força do que determina a sua Nota Legal 2:

*Capítulo 83 -Obras diversas de metais comuns.*

*Notas.*

[..]

*2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.*

[..]

*(grifos acrescidos)*

11. Sendo assim, uma vez que não são considerados rodízios abrangidos pelo Capítulo 83, consideram-se parte de veículos não autopropulsados, classificados na posição 87.16, que possui as seguintes divisões:

*8716.10.00 - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana\*)*

*8716.20.00 - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas*

*8716.3 - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:*

*8716.40.00 - Outros reboques e semirreboques*

*8716.80.00 - Outros veículos*

*8716.90 - Partes*

12. Os carrinhos para coleta de resíduos, a princípio, classificam-se na subposição de 1º nível 8716.80. Consequentemente, suas partes devem se classificar na subposição 8716.90, que, por sua vez, tem os seguintes desdobramentos regionais:

*8716.90.10 Chassis de reboques e semirreboques*

*8716.90.90 Outras*

13. Visto não corresponderem ao descrito no item 8716.90.10, classificam-se no residual **8716.90.90**, que não possui subitens, resultando no mesmo código NCM.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.16), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8716.90) e RGC 1 (texto do item 8716.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8716.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 02 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

(Assinado Digitalmente)

**Sílvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)  
**Adriana Kindermann Speck**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)  
**Luiz Henrique Domingues**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma